



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2015

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal de Passa-Quatro e cria a Estrutura Administrativa e de Pessoal e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PASSA-QUATRO

CAPÍTULO I DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PASSA-QUATRO

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Municipal de Passa-Quatro, o qual será gerido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro – IMSS, dispondo sobre a sua organização, o custeio e os benefícios de seguridade social dos servidores públicos municipais de Passa-Quatro, titulares de cargo efetivo, ou estáveis, da administração pública direta e indireta do Município, de suas autarquias e fundações, acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos participantes e seus beneficiários, além de assegurar-lhes o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, na forma dos instrumentos normativos correspondentes, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei definem-se como:

I - *participante*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, os aposentados e pensionistas;

II - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente do participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos aos participantes e beneficiários;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

IV - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receitas do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, necessárias ao custeio dos benefícios;

V - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

VI - *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VII - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes e beneficiários em gozo de benefícios; e de benefícios a conceder, no caso de participantes que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

VIII - *recursos garantidores*: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - *reservas por amortizar*: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização de débito para com o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, podendo ser por custo suplementar temporário;

X - *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente para o custeio do plano de benefícios, mediante incidência sobre a remuneração de contribuição;

XI - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município, participantes e beneficiários do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XII - *contribuição definida*: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico atuarial, que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado, resultante das contribuições realizadas;

XIII - *índice atuarial*: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária, frente as suas exigibilidades;

XIV - *taxa de juros técnico atuarial*: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XV - *equilíbrio atuarial*: a garantia de equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XVI - *equilíbrio financeiro*: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio, em cada exercício financeiro;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

XVII – *benefício definido*: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos;

XVIII - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes;

XIX - *Unidade Gestora*: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

XX - *cargo efetivo*: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatuto dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

XXI - *tempo de efetivo exercício no serviço público*: o tempo de exercício de cargo, função, ou emprego público, ainda que descontínuo na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

XXII - *carreira*: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

XXIII - *remuneração do cargo efetivo*: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes deste cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XXIV - *recursos previdenciários*: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao Fundo de Previdência, de que trata o art. 6º da Lei 9.717/98.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXI, será considerado também como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva, até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º O Regime de Previdência Municipal de Passa-Quatro terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição da administração municipal direta e indireta, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5º A entidade gestora do Regime de Previdência Municipal de Passa-Quatro é o IMSS – Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, de natureza contábil e caráter permanente, a qual compete operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Parágrafo único. Excepcionalmente, sem nenhum ônus, mesmo de custeio administrativo, o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

Art. 7º Os recursos garantidores integralizados do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição que satisfaça os requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal

§2º O desligamento do participante do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao mesmo.

Art. 8º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortização e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios, sem lei que o estabeleça.

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 9º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico atuarial.

§1º Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores aos da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, conforme estabelecido pelo art. 10 da Lei 10.887/2004.

§2º A contribuição do município, autarquias e fundações, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Art. 10. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados e municípios e entre municípios.

Art. 11. É vedada à quitação de dívida previdenciária do município com o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se dívida previdenciária aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não repassadas à Unidade Gestora de Previdência Municipal de Passa-Quatro.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 12. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. Os recursos previdenciários, vinculados ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

§1º Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, especialmente as informações contidas no cadastro funcional.

§2º O acesso dos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Art. 14. Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores, ativos e inativos e pensionistas, na forma da Lei.

Art. 15. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro procederá, anualmente, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, visando à atualização de seu cadastro.

Seção I

Da separação da conta do Regime Próprio

Art.16. As disponibilidades de caixa do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Seção II

Da Escrituração Contábil

Art. 17. A escrituração contábil do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, do Ministério da Previdência Social – MPS, de 15 de Julho de 2.003.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Seção III Do Registro Individualizado

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos participantes do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição ou subsídio, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do município, suas autarquias e fundações;
- V - valores mensais da contribuição dos participantes.

§1º Aos participantes serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19. O plano de custeio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 20. Constituem fontes de financiamento do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro:

- I - as contribuições do município, suas autarquias e fundações, dos participantes ativos, dos participantes inativos e dos pensionistas;
- II - receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;
- III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- IV - valores aportados pelo ente federativo;
- V - demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e;
- VI - outros bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária.

§1º Constituem também fontes do plano de custeio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 21, 22 e 23, incidentes sobre o abono



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos aos participantes pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, além do custeio das despesas administrativas do Instituto, respeitado o limite legal.

§3º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 21. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos participantes.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição complementar do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle, direto ou indireto, corresponderá ao valor estabelecido em cálculo atuarial anual, devidamente fixado em Lei Municipal específica.

Art. 22. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 131, § 1º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

Parágrafo único. As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 23. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, em percentual de 11% (onze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que supere o dobro do limite máximo previsto pelo RGPS.

Art. 25. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme incisos I e II do art. 83, respeitada a faixa de incidência de que tratam o artigo 23 e o artigo 24.

Art. 26. O abono anual será considerado para fins contributivos, separadamente, da remuneração de contribuição, relativa ao mês em que for pago.

Art. 27. Para o participante em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins previdenciários, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 28. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 15 do mês subsequente ao de competência.

Art. 29. O município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes, ainda que supere o limite máximo previsto para a contribuição patronal.

Art. 30. Quando a alíquota de contribuição do município, suas autarquias e fundações, mais a contribuição dos participantes forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, cada ente assumirá a diferença necessária para custeio do plano de benefícios com as aposentadorias e pensões dos servidores deles oriundos.

Art. 31. Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Art. 32. O plano de custeio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º A avaliação atuarial do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro deverá ser realizada por profissional regularmente habilitado e registrado no respectivo conselho da classe.

§2º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei.

§3º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, mediante estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Art. 33. As contribuições previstas para os participantes, inativos e pensionistas, somente poderão ser cobradas, quando majoradas, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei do ente que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, a lei do ente federativo que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no *caput*.

Art. 34. Os valores repassados ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, em atraso, ensejarão correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos acumulados desde o mês do vencimento débito até o mês do efetivo pagamento e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 35. Em caso de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários em atraso, do Município de Passa-Quatro com o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, deverá ser aplicado o disposto no Art. 34 da presente Lei, bem como as prestações vincendas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês,



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

ambos acumulados desde a data de atualização dos montantes devidos no termo de acordo de parcelamento ou reparcélamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio atuarial.

Art. 36. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 37. São participantes obrigatórios do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, suas autarquias e fundações;

II - os aposentados, nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado nesse artigo será participante obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O participante aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao RGPS.

§4º A perda da condição de participante do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 38. São beneficiários do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, na condição de dependentes dos participantes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e filho ou filha, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

§1º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante laudo da assistência social da respectiva secretaria municipal, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e do gozo de benefícios.

§2º A existência de dependente indicada em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o participante, devidamente comprovada por documento oficial com registro em cartório ou sentença judicial declaratória de tal condição.

§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, na forma estabelecida no Código Civil Brasileiro.

§5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do participante e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§6º O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do participante, mediante a apresentação de Termo Definitivo de Guarda ou Tutela, respectivamente.

Seção I

Da inscrição do participante e dos seus dependentes

Art. 39. A inscrição do participante ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro é automática, ocorrendo a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, bem como do Poder Legislativo.

Art. 40. Incumbe ao participante a inscrição de seus dependentes, mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal exigida.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: documento de identidade, CPF, certidão de casamento, certidão de nascimento, averbação da separação judicial ou divórcio, título eleitoral, comprovante de votação, certificado militar, acompanhado de fotografia 3/4;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade, CPF e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente, documento de identidade e CPF, acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

IV - equiparado a filho: documento de outorga definitiva de guarda ou tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente; acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus genitores; acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;

VI - irmão: certidão de nascimento acrescido do restante de documentos presentes no inciso I;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo 3 (três), dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§4º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§5º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 41. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, ficando assegurado com relação à inscrição de dependentes incapazes somente àqueles que existiam na data do óbito do participante, prescrevendo tal direito em 5 (cinco) anos, exceto a prescrição em face de apreciação de situações decorrentes de decisão judicial.

Art. 42. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Seção II

Da perda da qualidade de participante ou dependente

Art. 43. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado voluntária ou normativamente seu vínculo jurídico a este título com o poder executivo ou legislativo do Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, seja por exoneração, dispensa ou demissão, implicando no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 44. A perda da qualidade de dependente para os fins do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos ou pela separação de fato comprovada mediante processo administrativo.

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou;

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, e;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou;

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Seção III

Dos servidores cedidos, afastados ou licenciados

Art. 45. O participante filiado ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro permanecerá vinculado ao regime de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º Para efeito de recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados deverá ser observado o seguinte:

I - na cessão de servidores para outro ente federativo em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo participante e a contribuição devida pelo ente de origem.

II - caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do participante ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§3º O termo ou ato de cessão do participante com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§4º Na cessão de participantes para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§5º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor participante de que se trata o *caput*, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§6º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no mês subsequente.

Art. 46. Não incidirá contribuição para o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, na forma prevista em sua legislação, conforme o § 2º do art. 131.

Art. 47. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município, suas autarquias e fundações e pelo Poder Legislativo, bem como os cedidos, somente contará o respectivo tempo de afastamento, licenciamento ou cessão, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor, nos casos previstos neste artigo, não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 48. As disposições aqui contidas aplicam-se aos afastamentos dos participantes para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 49. O participante exercente de mandato de vereador, que ocupe, concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filiar-se-á ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, pelo cargo efetivo e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 50. O participante professor ou médico será vinculado ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

Art. 51. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 52. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Municipal de Passa-Quatro assegurará, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer benefício distinto daqueles previstos pelo RGPS, ficando restrito aos benefícios estabelecidos neste artigo.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 53. A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que, em gozo de auxílio doença por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial emitido por Junta Médica, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculado conforme o artigo 132, enquanto permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§2º O pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§3º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§4º O servidor do Município, incluídos o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento neste artigo, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes do artigo 132.

Art. 54. A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 55. Concluindo a Junta Médica Oficial pela existência de incapacidade definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a para efeito desta lei, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave; além de outras que forem assim consideradas pelas normas estabelecidas pelo RGPS.

Art. 56. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se periodicamente a exames médicos periciais a critério do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, mediante prévia convocação.

Parágrafo único. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício, até que se realize a perícia.

Art. 57. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, mediante laudo médico pericial, o benefício cessará de imediato, devendo o servidor retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar.

Parágrafo único. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Art. 58. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município e pelo Poder Legislativo dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Seção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 59. O participante será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base no art. 132.

§1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§2º Quanto à concessão, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;

II - a fixação de limites mínimos de proventos, em valor inferior ao salário-mínimo nacional.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 60. O participante fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 132, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos municípios, conforme definição do art. 3º, XXI.

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 61. O participante fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 132, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do art 3º, XXI;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 62. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 60, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em regulamento próprio.

Seção VI

Do auxílio-doença

Art. 63. O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§1º Será concedido auxílio-doença, a pedido, ou de ofício, com base em inspeção médica, que definirá o prazo de afastamento.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§2º Findo o prazo do benefício, o participante será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do participante por motivo de doença, é responsabilidade do município e do Poder Legislativo, o pagamento de sua remuneração.

§4º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§5º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município, o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§6º Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§7º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 64. O participante em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para o exercício de seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Art. 65. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da última remuneração de contribuição de que trata o art. 131 desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. 66. Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico pericial.

Art. 67. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo único. A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez permanente somente será permitida quando o participante permanecer afastado ininterruptamente por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo o participante se submeter à perícia especializada realizada por junta médica criada para tal finalidade.

Seção VII Do salário-família



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 68. O salário-família será devido, mensalmente, ao participante ativo ou inativo, tomando-se por base os mesmos valores praticados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se do sexo masculino ou 60 anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, na proporção do número de filhos, pagos juntamente com a aposentadoria.

§2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º O salário-família é benefício previdenciário devido somente aos segurados de baixa renda, não se confundindo com qualquer outro tipo de abono ou vantagem custeada pelos entes participantes, cuja nomenclatura se confunda com esta.

Art. 69. Os valores das cotas do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição serão os mesmos dos valores estabelecidos pelo RGPS e serão revistos na mesma data e índices.

Art. 70. Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário-família.

Art. 71. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, o benefício será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, no qual conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 72. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Art.73. Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 74. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 75. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 76. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII **Do salário-maternidade**

Art. 77. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, é devido à participante gestante durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo perito do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§3º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, ou no caso de nascimento sem vida, a participante terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§5º Também no caso de parto antecipado, a participante terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§6º Qualquer prorrogação do período de auxílio previsto neste artigo não será considerada benefício previdenciário e, portanto, não será custeada com recursos previdenciários, devendo o ente participante suportar os custos da prorrogação com recursos próprios.

Art. 78. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 79. À participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos:



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 80. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, aplicando-se um redutor de 30% (trinta por cento) sobre a parcela que ultrapassar o teto máximo do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 81. Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 82. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade.

Seção IX **Da pensão por morte**

Art. 83. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do participante, quando do seu falecimento, correspondente a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; caso aposentado à data do óbito; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do participante nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe;

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do participante ausente, ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§4º O beneficiário da pensão provisória deverá declarar anualmente que o participante permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 84. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 104.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 85. Será admitido o recebimento pelo beneficiário de até duas pensões no âmbito do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 86. A condição legal de beneficiário para fins desta lei é aquela verificada na data do óbito do participante, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou alteração de condições quanto ao beneficiário supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 87. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do participante, por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 88. A pensão será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício, mediante prova de dependência econômica.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da inscrição ou habilitação.

§3º O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei.

§4º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 89. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

IV - quando extinta a parte devida ao último pensionista

Art. 90. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Seção X Do auxílio-reclusão

Art. 91. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do participante recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite considerado como de baixa renda vigente no RGPS.

§1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de auxílio-reclusão devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do participante.

§3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o participante preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º Na hipótese de fuga do participante, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do mesmo ou sua reapresentação à prisão, nada sendo devido a seus dependentes enquanto o participante estiver evadido e pelo período da fuga.

§5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de participante e de beneficiários, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do participante à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Art. 92. Caso o participante venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo de benefício deverá ser restituído ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro pelo participante ou seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§1º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§2º Falecendo o participante que estiver recebendo o auxílio-reclusão, este benefício será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 93. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

Parágrafo único. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 94. O auxílio-reclusão concedido até 15/12/1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do participante.

Seção XI Do abono de permanência

Art. 95. O participante ativo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 60, 63, e 135 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§1º O abono previsto no *caput* será concedido nas mesmas condições ao servidor que até 31/12/2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 141, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 60, 63, 135 e 138 conforme previsto no *caput* e § 1º não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 136 e 137 desde que cumpridos os requisitos previstos para estas hipóteses.

§3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município, do Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção XII Do abono anual

Art. 96. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença, pagos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 97. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória e invalidez, cujas vigências dar-se-ão a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço e da data do laudo médico, respectivamente.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 98. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos de suas Instruções Normativas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 99. São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário aos proventos de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 100. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do município, do Poder Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no *caput* à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 101. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro ou do Tesouro Municipal dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro(a) ou qualquer outro segurado;

Parágrafo único. No caso do inciso IV é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 102. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 103. A concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, vinculados a participante que perdeu esta qualidade, somente será devida se todos os requisitos de elegibilidade ocorreram antes da citada perda, prescrevendo tal direito em 05 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 104. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 105. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 106. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Seção I

Das disposições gerais sobre benefícios

Art. 107. Nenhum benefício do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 108. Serão descontados dos benefícios pagos aos participantes e aos dependentes do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro:

I - contribuição previdenciária dos participantes ativos;

II - contribuição previdenciária dos participantes aposentados e pensionistas, na forma da lei;

III - valor devido pelo beneficiário ao município;

IV - imposto de renda na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VII - convênios e demais descontos desde que devidamente autorizados pelo participante.

VIII - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§1º Os descontos a que se referem os incisos VI e VII dependerão da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§2º A restituição de importância recebida indevidamente por participante ou beneficiário do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apêlos previstos em lei.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§3º Caso o débito seja originário de erro do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro o beneficiário, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 109. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago em razão de erro do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Parágrafo único. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 110. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 68 e 95, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 111. O benefício será pago diretamente ao participante, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado pelo setor de benefícios do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário, com outorga por instrumento público, deverá firmar perante o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia de tal documento, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 112. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 113. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Art. 114. O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art. 115. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, o pagamento será efetuado a pessoa determinada pela Justiça.

Art. 116. O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 117. Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta-corrente em nome do participante.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º Somente em casos excepcionais, tal como primeiro pagamento, os benefícios poderão ser pagos diretamente ao participante, beneficiários ou procurador legalmente constituído.

§2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório.

Art. 118. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 119. A vedação prevista no § 10º do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos participantes que até 16/12/1998, tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 120. Os exames médicos para a concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 121. Todas as despesas referentes a transporte, locomoção, hospedagem, ou similares, correrão por conta do participante ou dependente, quando este precisar deslocar-se por determinação médica, para submeter-se a exame médico pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência.

Art. 122. O pagamento de quaisquer benefícios, após satisfeita a entrega da documentação exigida para a percepção destes, será contado da data de publicação do ato concessivo, obedecendo no caso de pensão, a data do óbito do participante, no caso de aposentadoria por invalidez, a data do laudo médico e , nos casos de aposentadoria compulsória, a data em que o participante atingir a idade limite.

Art. 123. Fica o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro obrigado a emitir e a enviar aos participantes e beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 124. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Em caso de correção conforme citado no *caput*, será utilizado índice de correção da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 125. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo para a concessão, na dependência do cumprimento da exigência.

Art. 126. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro manterá programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios pagos, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º Havendo indício de irregularidades na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal, com aviso de recebimento ou pessoalmente e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao mesmo por edital resumido publicado uma única vez no órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município.

§3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, pessoal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Seção II

Da vedação de inclusão de parcela temporária nos benefícios

Art. 127. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 95.

§1º Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§2º Não se incluem na vedação prevista no *caput*, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção.

Art. 128. Incidirá contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário dos participantes ativos, a gratificação natalina dos inativos e pensionistas, os benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, devendo a contribuição destes últimos serem repassadas ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro durante todo o período de afastamento, respeitada a previsão contida no art. 130 desta lei.

Art. 129. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 130. A contribuição dos participantes inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações no limite máximo de benefícios do RGPS

§2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo município e de acordo com o laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§3º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de quotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.

§4º Sujeitam-se ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro de que dispõe o *caput*, as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

§5º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo:

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§7º As maiores remunerações de que trata o *caput*, serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§8º Os proventos calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 131. Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição.

§1º A remuneração de contribuição corresponderá ao valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme consta do anexo I desta Lei, os adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

- f) o auxílio-creche;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- i) o abono de permanência de que trata o art. 95 desta Lei;
- j) gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias, e;
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

§3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

Art. 132. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 56, 60, 61, 62, 63 e 138 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1.994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme Portaria editada mensalmente pelo MPS.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§4º Nas competências a partir de julho de 1.994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro a base de cálculo dos proventos será a remuneração no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§5º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme artigo 60, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 62.

§6º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 5º.

§7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no *caput*, serão considerados em número de dias.

§8º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§9º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, durante o período referido no *caput*, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

Seção I

Do reajustamento dos benefícios

Art. 133. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 53, 59, 60, 61, 62 e 135 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 134. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 136, 137 e 138, as pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 139 e os benefícios em fruição em 31/12/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 56, 60, 61, 62, 63 e 135, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

CAPÍTULO X

Seção I

Das regras de transição

Art. 135. Ao servidor participante que tenha ingressado em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16/12/1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 132, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O número de anos antecipados para o cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial, calculado pela média das contribuições, segundo o artigo 132, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no inciso XXIV do art. 3º.

§4º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda Constitucional, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 136. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 60, 62, 135 e também o art. 137, o servidor participante que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à última remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade, 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher, de 1 (um) ano de idade pra cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 137. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 60, 62 e 135 o servidor que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II deste artigo, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, entendendo-se como tal as funções exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção II Do Direito Adquirido

Art. 138. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer dos participantes e seus dependentes que, até 31/12/2003, tenham cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos participantes referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo, no momento da concessão da aposentadoria e, em casos de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31/12/2003.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Seção III

Das disposições para os servidores inativos e pensionistas em gozo de benefício em 31/12/2003

Art. 139. Os servidores inativos e pensionistas do município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31/12/2003, participarão do custeio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XI

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 140. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 141. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e,

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 142. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida, uma única vez, pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único. A Certidão de Tempo de Contribuição só poderá ser emitida para ex-servidor, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido.

II - No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido.

Art. 143. O tempo de contribuição dos participantes para outros regimes de previdência deve ser comprovado com certidão fornecida:



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada pelo órgão emissor da certidão, ou;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§1º O setor competente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos.

§2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

§3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida uma só vez e em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 144. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 145. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e,

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 146. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante Certidões dos regimes a que esteve vinculado, que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem atuais, constando datas de início e término das referidas atividades.

§1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e,

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por certidão de contagem de tempo ou por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 147. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DA FILIAÇÃO

Art. 148. Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente exercida com contribuição vertida para outro Regime Próprio de Previdência Social ou para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 149. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1.988, que tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores do ente federativo.

CAPÍTULO XIII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 150. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art.151. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§1º É dispensado o indício de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial, feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 152. Para o processamento da justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver autorizado a instauração do procedimento, a quem competirá, ainda, homologar ou não a justificação realizada.

Art. 153. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 154. Não caberá recurso administrativo da decisão da Diretoria do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 155. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 156. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Art. 157. Somente será aceita justificação de tempo de serviço mediante sentença judicial transitada em julgado, devidamente averbada junto ao órgão de origem, acompanhada da respectiva certidão.

CAPÍTULO XIV DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 158. A organização administrativa do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro - IMSS compreenderá os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Previdência, com funções de deliberação superior;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

II – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III – Comitê de Investimentos, sendo órgão auxiliar no processo decisório, com a competência de analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos do Instituto, observando os regulamentos e diretrizes pertinentes.

IV – Diretoria Executiva, com função executiva de administração, composta de um Diretor-Presidente, indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo, com exigência de escolaridade, Nível Médio Técnico e/ou superior completo dentre as seguintes áreas: “Direito, Administração, Ciências Contábeis e Economia” e possuir CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA – SÉRIE 10 (CPA-10).

Subseção I Do Conselho Municipal De Previdência

Art. 159. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 04 anos, admitida a recondução:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos, com escolaridade mínima de ensino médio;

II - 4 (quatro) representantes dos participantes e beneficiários do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, sendo 2 (dois) representante dos servidores em atividade e 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas, escolhidos por eleição direta entre os servidores na forma do regimento interno do Conselho;

III - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara, dentre os servidores efetivos, com escolaridade mínima de ensino médio;

§1º Cada membro terá um suplente com igual período do mandato do titular, também admitida a recondução.

§2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o Presidente, que terá o voto de qualidade, será eleito pelo Conselho na forma do regimento interno;

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III - os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, serão eleitos dentre eles, por voto direto na forma do regimento interno.

§3º Os membros do CMP, não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções, depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 3 (três) intercaladas num mesmo ano.

§4º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§5º Poderá ser convocada reunião extraordinária a qualquer momento por seu Presidente, ou a requerimento de (2) dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§6º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§7º As decisões do CMP dar-se-ão por maioria simples, excetos disposições específicas estabelecidas no Regimento interno.

§8º As reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

§9º Todos os membros indicados para a composição do CMP deverão ser servidores municipais efetivos ocupantes de cargos de recrutamento restrito.

§10. Os Membros do CMP terão direito a 01 (uma) folga do trabalho para cada reunião que participar, ficando limitada a 02 (duas) folgas mensais.

Art. 160. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – elaborar seu regimento interno;

II – eleger o seu presidente;

III - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro - IMSS;

IV - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

V - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

VI - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiros para o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro na forma da Lei;

VII - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

VIII - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

IX - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração de política previdenciária do município;

X - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XI - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XVI - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência de que trata esta lei;

XVII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência;

XVIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIX - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XX - manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município contra o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XXI - autorizar adiantamento de viagem e diárias ao Diretor-Presidente e servidores do IMSS.

Art. 161. Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Subseção II Do Conselho Fiscal

Art. 162. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares, orçamentários e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros, formado por servidores efetivos, com escolaridade mínima de Nível Médio, sendo 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Executivo, 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Legislativo e 01 (um) indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, com seus respectivos suplentes, para o exercício de mandato de 4 (quatro) anos, devendo manifestar-se, inclusive, na prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 163 desta Lei.

§2º Os Membros do Conselho Fiscal terão direito a 01 (uma) folga do trabalho para cada reunião que participar, ficando limitada a 02 (duas) folgas mensais.

Art. 163. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente, no mínimo uma vez por bimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, em ambos os casos, desde que presentes a maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II – eleger o seu presidente;

III - fiscalizar, examinar, votar, aprovar, reprovar e requerer providências quanto: aos atos dos administradores do IMSS, o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, as contas, livros, registros, balancetes, atos da gestão econômico-financeira, inventários, demonstrativos financeiro atuariais e outros documentos que achar necessário;

IV - examinar e emitir parecer sobre os documentos analisados, especialmente sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do IMSS;

VI - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

VII - relatar ao Conselho Municipal de Previdência, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

VIII - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

IX - solicitar à administração do Instituto de Previdência Municipal, pessoa qualificada para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Conselho;

§1º As atribuições e poderes conferidos ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão do IMSS.

§2º Os órgãos governamentais devem prestar, na forma da lei, toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Fiscal, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do IMSS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

Subseção III Do Comitê De Investimentos

Art. 164. O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, integra a estrutura organizacional do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro e terá em sua composição 3 (três) Membros, definidos dentre os servidores municipais e autárquicos, Conselheiros e/ou aqueles integrantes dos quadros ou cedidos ao Instituto, titulares de cargo efetivo, com escolaridade, preferencialmente, de nível superior ou em curso, nas áreas de Direito, Administração ou Ciências Contábeis.

§1º Os membros do Comitê serão nomeados por meio de Portaria do Diretor Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§2º Na composição do comitê de investimentos deverá haver, no mínimo, dois servidores certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme estabelecido pelas diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 165. O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 166. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – opinar acerca do plano anual de execução da política de investimento do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimento e de custeio, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

II – acompanhar trimestralmente a evolução dos investimentos do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro já realizados, com base em relatórios elaborados pela Diretoria Executiva e/ou Empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

III – acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio de demais políticas de investimento do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

IV – sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e/ou consultores externos devidamente habilitados, do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

V – avaliar riscos potenciais;

VI – propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação e aquisição de recursos e na aquisição e/ou alienação de imóveis;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

VII – analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, considerando, no mínimo:

- a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;
- b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento seguro.

Art. 167. Aos membros do Comitê compete:

- I – comparecer às reuniões trimestrais;
- II – votar sobre os assuntos a eles submetidos.

Art. 168. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente, com presença da maioria absoluta dos membros e deliberará por maioria simples dos presentes.

I – o Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

II – as convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 03 (três) dias;

III – Nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do Instituto na internet.

Art. 169. O Conselho Municipal de Previdência avaliará os trabalhos dos membros e, constatada a falta de participação, poderá exigir ao Diretor-Presidente substituição dos membros.

Art. 170. Os Membros do Comitê de Investimentos terão direito a 01 (uma) folga do trabalho para cada reunião que participar, ficando limitada a 02 (duas) folgas mensais.

Subseção IV Da Diretoria Executiva

Art. 171. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro será gerido por uma Diretoria Executiva, que funcionará como órgão superior de administração.

Art. 172. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, com provimento do cargo nos termos do inciso IV do art. 158 da presente Lei, com mandato concomitante ao Conselho Municipal de Previdência, podendo ser reconduzido ao cargo mediante manifestação do referido conselho.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 173. Fica criado o cargo em comissão de Diretor Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, de recrutamento restrito, na forma do inciso IV do art. 158, indicado pelo Conselho Municipal de Previdência e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com status e padrão de vencimento idêntico ao cargo de Secretário Municipal, cujos ônus serão suportados pelo Instituto.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º O mandato do Diretor Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro MG será de 04 (quatro) anos, podendo o mesmo ser reconduzido ao cargo a critério do Conselho Municipal de Previdência, não havendo limites de mandato.

§2º O mandato do Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro (MG) será de 4 (quatro) anos, podendo o mesmo ser reconduzido ao cargo a critério do Conselho Municipal de Previdência por um único período subsequente.

§3º Caso o Diretor-Presidente seja servidor que perceba vencimento superior ao de Secretário Municipal, o mesmo será suportado em sua integralidade pelo Instituto.

Art.174. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

IV - submeter as contas anuais do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Municipal de Previdência, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 175. Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

III - representar o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro em suas relações com terceiros, bem como em Juízo ou fora dele;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

V - constituir comissões;

VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

VII - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

VIII - autorizar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Previdência, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

X - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

XI - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XII - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

XIII - acompanhar o fluxo de caixa do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, zelando pela sua solvabilidade;

XIV - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

XV - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XVI - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência pela Diretoria Executiva;

XVII - administrar os bens pertencentes ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XVIII - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

XIX - administrar e controlar as ações administrativas do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;

XX - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

XXI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

XXII - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

XXIII - aprovar os cálculos atuarias;

XXIV - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

XXV - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

XXVI - solicitar ao Conselho Municipal de Previdência autorização prévia para adiantamento de viagem e diárias, indicando o objetivo das mesmas e prestando contas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização da viagem, mediante a apresentação dos documentos relativos aos valores gastos.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos atuariais do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Seção II Do Quadro De Pessoal

Art. 176. Além dos órgãos mencionados no artigo 158, ficam criados no quadro de pessoal do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro os cargos de provimento efetivo, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e função gratificada constantes do Anexo II da presente Lei, regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, a serem providos na forma da Constituição da República, nas quantidades, denominações, vencimentos/remuneração mínima, simbologia, requisitos de investidura e jornada de trabalho especificados no referido anexo e atribuições constantes do Anexo III.

§1º Para fazer face às despesas decorrentes da remuneração dos servidores ocupante dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, serão utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

§2º O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro poderá utilizar-se de servidores cedidos pela Administração Pública Municipal, assim como de imóveis, cedidos pelo referido órgão, dotados de equipamentos necessários.

§3º Os servidores e imóveis cedidos pela Administração Pública Municipal, a serviço do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, serão designados ou cedidos através de ato do Chefe do Poder Executivo, o qual determinará suas atribuições.

CAPÍTULO XV DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 177. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro - IMSS, fica constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

CAPÍTULO XVI DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 178. A taxa de administração será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência Municipal relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - na verificação da utilização dos recursos à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III - o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro constituirá reservas com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§2º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração, representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§3º Na hipótese do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

Art. 179. Os recursos previdenciários, conforme definição do art. 3º, XXV, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, salvo o valor destinado à taxa de administração.

CAPÍTULO XVII DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 180. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º O FPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 181. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, ou outra norma legal que venha substituí-la .

§2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 182. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos estabelecidos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Parágrafo único. Os documentos citados neste artigo deverão ser publicados no quadro de avisos das sedes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS.

Art. 183. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 184. O Município, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal do FPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 185. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio na forma do art. 18 desta lei.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 186. O Município, assim como suas autarquias e fundações da administração direta e indireta responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.

Art. 187. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro – IMSS, somente poderá ser extinto através de Lei Complementar e com aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 188. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro relação nominal dos participantes e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 189. Fica mantido até o término do mandato o Conselho Deliberativo do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, passando a ser denominado Conselho Municipal de Previdência, devendo, ainda, observar e cumprir as determinações contidas nos artigos 159 e seguintes da presente Lei, dentre elas e indicação do Diretor Presidente, encaminhando seu nome para o Prefeito Municipal nomeá-lo.

Art. 190. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 627, de 5 de julho de 1974, Lei nº 710, de 24 de maio de 1977, Lei nº 858, de 20 de fevereiro de 1982, Lei nº 1.166, de 23 de novembro de 1990, Lei nº 1.234, de 25 de junho de 1993, Lei nº 1.615, de 27 de Janeiro de 2003, Lei nº 1.616, de 27 de janeiro de 2003, Lei nº 1.644, de 5 de dezembro de 2003, Lei nº 1.667, de 13 de maio de 2004, Lei nº 1.726, de 15 de dezembro de 2005, Lei nº 1.764, de 2 de março de 2007, Lei nº 1.772, de 26 de junho de 2007.

Passa-Quatro, 20 de novembro de 2015.

Paulo José de Almeida Brito
Prefeito Municipal

Paulo Eustáquio Cancela Mota
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Abonos	Não
Abono Família	Não
Adicional Noturno	Não
Ajuda de Custo – de Caráter Obrigatório	Não
Auxílio-doença	Sim
Comissões	Opcional
Décimo Terceiro Salário:	
a) 1ª parcela.....	Não
b) 2º parcela (do total).....	Sim
c) Na rescisão.....	Sim
Diferença de salário	Sim
Férias	
a) gozadas normalmente.....	Sim
b) pagas em dobro, na vigência do contrato de trabalho:	
- férias normais.....	Sim
- adicional (dobro).....	Não
c) adicional constitucional de 1/3 a mais do salário normal, referente a período gozado.....	Não
d) adicional constitucional pago em rescisão contratual, proporcional.....	Sim
e) Indenizadas.....	Não
f) férias-prêmio gozadas.....	Sim
g) diferença de férias.....	Sim
Obs: Incidência de contribuição será no mês em que se referirem as férias, mesmo quando pagas antecipadamente.	
h) abono pecuniário (dez dias).....	Não
Gratificações a qualquer título	Sim
Horas Extras	Não
Indenizações:	
a) por tempo de serviço.....	Não
b) abono pecuniário (10dias).....	Não
c) por conversão em espécie de férias-prêmio.....	Não
Insalubridade	Opcional
Jornada dobrada	Sim
Licença remunerada	Sim



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Quinquênio	Sim
Periculosidade	Opcional
Plantão Médico	Sim
Salário Base	Sim
Salário Comissionado	Opcional
Saldo de Salários	Sim



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	JORNADA DE TRABALHO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	Requisitos Investidura
Diretor-Presidente	01	Dedicação Exclusiva	SB – 01	R\$ 3.694,60	Servidor efetivo com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e conhecimento compatível com o cargo, indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, nomeado pelo Chefe do Executivo, com nível de escolaridade Técnico nas áreas de Administração, Contabilidade ou Administração Pública ou Superior completo nas áreas de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Administração Pública e CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA – SÉRIE 10 (CPA-10).
Assessor Jurídico	01	20 horas semanais	CC 1	R\$ 2.100,00	Superior em direito, registro na Ordem dos Advogados do Brasil
Controlador Interno	01	30 horas semanais	FG 01	R\$ 500,00	Servidor Efetivo, com nível médio de escolaridade.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	JORNADA DE TRABALHO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	Requisitos Investidura
Agente Administrativo	02	30 horas semanais	SM 01	R\$ 1.200,00	Nível Médio
Contador	01	30 horas semanais	SM 02	R\$ 2.100,00	Superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo órgão de classe



ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

- Diretor-Presidente

Nível Técnico ou Superior

Carga Horária: Dedicção Exclusiva

Descrição sintética: Compete administrar os recursos do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei.

Atribuições típicas:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- Representar o Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro em suas relações com terceiros, bem como em Juízo ou fora dele;
- Elaborar o orçamento anual e plurianual do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;
- Constituir comissões;
- Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- Nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;
- Autorizar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Previdência, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;
- Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro.
- Controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- Acompanhar o fluxo de caixa do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro, zelando pela sua solvabilidade;
- Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência pela Diretoria Executiva;
- Administrar os bens pertencentes ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;
- Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- Administrar e controlar as ações administrativas do Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro;
- Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- Aprovar os cálculos atuariais;
- Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

- Assessor Jurídico

Nível Superior

Carga Horária: 20 Horas Semanais

Descrição sintética: Prestar assistência jurídica ao IMSS, representando-o judicial ou extrajudicialmente.

Atribuições típicas:

- Representar juridicamente o Instituto;
- Emitir parecer sobre as demandas jurídicas;
- Promover ações, análises e interpretações da legislação previdenciária, civil e tributária;
- Apresentar defesas em processos judiciais e administrativos;
- Acompanhar e defender os interesses do Instituto em processos juntos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério da Previdência Social;
- Adequar o Instituto à legislação existente;
- Acompanhar a edição de nova legislação na área previdenciária;
- Analisar a jurisprudência e verificar o seu impacto perante o Instituto;
- Emitir parecer sobre a concessão do benefício;
- Emitir parecer sobre vantagens concedidas;
- Analisar e emitir parecer sobre processos de licitação;
- Emitir parecer sobre qualquer contratação;
- Emitir pareceres em processos de aposentadorias e pensões;
- Atender convocações do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal;
- Emitir parecer sobre a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de bens imóveis do Instituto, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;
- Participar obrigatoriamente das reuniões da Diretoria Executiva;
- Atender às solicitações do Diretor Presidente;
- Analisar e emitir parecer da legislação de pessoal da administração direta e indireta;
- Desenvolver outras atividades afins, determinadas pelo Diretor-Presidente.

- Função Gratificada Controlador Interno

Nível Médio

Carga Horária: 30 Horas Semanais

Descrição sintética: participar na execução de trabalhos de auditoria, avaliando a adequação dos controles internos nos seus aspectos orçamentários, financeiros, contábeis, fiscais, tributários, administrativos, operacionais e de sistemas informatizados de processamento de dados.

Atribuições típicas:

- Priorizar as atividades de caráter preventivo;
- Levantar dados e informações diversas, avaliando-os e elaborando relatórios com sugestões e recomendações, para assegurar o atendimento dos aspectos legais e normativos;
- Avaliar os procedimentos e/ou rotinas dos controles existentes;
- Analisar se os procedimentos e/ou rotinas estão sendo executados conforme normativas existentes;
- Analisar as Receitas Orçamentárias, Extra-Orçamentárias, Consignações e seus registros contábeis;
- Analisar e avaliar as licitações em todas as suas modalidades (Concorrência Pública, Tomada de Preços, Convite, Pregão, Concurso e Leilão);
- Analisar e avaliar as dispensas e inexigibilidades;
- Analisar e avaliar os editais, habilitação, adjudicação e publicação;
- Analisar e avaliar os contratos e/ou ata de registro de preços, em especial, de materiais, serviços e obras;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

- Analisar e avaliar os termos aditivos, em especial, quanto a prazo, quantidade, reequilíbrio e reajuste de preços;
- Verificar a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) quanto a: contabilidade (orçamentária, financeira e patrimonial), diário da contabilidade, arrecadação e o diário da arrecadação, tesouraria e o diário da tesouraria, licitações e contratos, obras públicas, convênios e auxílios recebidos, subvenções e auxílios concedidos, lei de responsabilidade fiscal e informações anuais;
- Avaliar e analisar a execução orçamentária e seus limites – limites fiscais;
- Avaliar e analisar a programação financeira, conforme legislação vigente;
- Avaliar e analisar a segregação de funções (níveis de autorização);
- Avaliar e analisar as despesas extra-orçamentárias quanto a: Consignações (INSS, ISSQN, IRRF e outras consignações), e Depósitos (valores de terceiros em garantia);
- Avaliar e analisar as conciliações bancárias;
- Avaliar e analisar os procedimentos e/ou rotinas do controle de pagamento a credores e da existência de controles eficazes a quem se deve pagar, o quanto, e o que se está pagando, conforme legislação vigente;
- Avaliar e analisar o (s) almoxarifado (s) quanto a: condições de armazenamento, segurança, controles de movimentação, registro de entrada, registro de saída, etc;
- Avaliar e analisar a área de transportes quanto a: abastecimento, manutenção, recuperação, utilização de veículos, etc;

CARGOS PROVIMENTO EFETIVO

- Agente Administrativo

Nível Médio

Carga Horária: 30 Horas Semanais

Descrição sintética: atendimento ao público fornecendo e recebendo informações sobre serviços, tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos, preparar relatórios e planilhas, executar serviços gerais de escritório, bem como executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

Atribuições típicas:

- Digitar documentos redigidos e aprovados;
- Operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros;
- Classificar, registrar e conservar processos, livros e outros documentos em arquivos específicos;
- Organizar arquivos e documentos;
- Atualizar cadastro de processos;
- Fornecer informações sobre serviços;
- Identificar a natureza das solicitações de contribuintes;
- Executar procedimentos de recrutamento e seleção de pessoal;
- Executar rotinas de admissão e desligamento de pessoal;
- Dar suporte administrativo à área de treinamento;
- Registrar as informações referentes à vida funcional dos servidores, para manter o cadastro de pessoal atualizado e o sistema de folha de pagamento alimentado;
- Controlar frequência de servidores;
- Elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticos, fluxogramas, organogramas e gráficos em geral;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

- Realizar, sob orientação específica, coleta de preços para aquisição de materiais e serviços;
- Controlar ou promover o controle dos estoques de materiais, inspecionando o recebimento, a entrega e o armazenamento, bem como verificando os prazos de validade dos materiais perecíveis e a necessidade de suprimento dos estoques;
- Auxiliar nos processos de compras e contratação de serviços;
- Preencher e encaminhar os relatórios devidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério da Previdência Social;
- Executar os processos de concessão de benefícios previdenciários;
- Desenvolver outras atividades afins, determinadas pelo Diretor-Presidente.

- CONTADOR

Superior em Contabilidade

Carga Horária: 30 Horas Semanais

Descrição sintética: planejar, organizar, supervisionar e executar atividades de contabilidade, verificando contas, emitindo relatórios e pareceres, conforme a legislação específica, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira do Município, bem como executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

Atribuições típicas:

- Realizar os serviços relativos à emissão dos empenhos;
- Conferir as notas de empenho das despesas, em fiel obediência à legislação;
- Encaminhar ao Diretor-Presidente os elementos necessários ao acompanhamento e à análise da execução orçamentária;
- Fazer e manter atualizados os controles da execução orçamentária, informando mensalmente a posição das dotações orçamentárias para cada programa, projeto e unidade orçamentária;
- Emitir, com base nos processos de despesa liquidada, a ordem de pagamento;
- Examinar, conferir e instruir os processos de pagamento, incluindo-se a folha de pagamento, impugnando-os quando não estiverem revestidos das formalidades legais, inclusive aqueles sob regime de adiantamento de despesas;
- Analisar e controlar os prazos de aplicação e comprovação de adiantamentos, bem como examinar os documentos comprobatórios, podendo propor medidas disciplinares e sanções legais nos termos da legislação;
- Analisar e liberar os processos de pagamento;
- Assegurar a execução das atividades de conciliação bancária, mantendo informado o Diretor-Presidente;
- Promover a preparação das ordens de pagamento;
- Assessorar o Diretor-Presidente em assuntos relativos à contabilidade;
- Providenciar as prestações de contas do Instituto e de outros recursos transferidos, em conjunto com os seus superiores, quando a legislação assim exigir;
- Promover e avaliar a correção da escrituração contábil desenvolvida pelo Instituto, de acordo com a legislação pertinente;
- Assinar, com o Diretor-Presidente, nos prazos legais, o balanço geral, os balancetes mensais, os diários e outros documentos de apuração contábil;
- Manter atualizada a contabilidade financeira, patrimonial e orçamentária do Instituto, de forma a poder informar permanentemente o andamento dos programas e projetos;
- Elaborar o orçamento anual e o plano plurianual;
- Supervisionar o controle e a execução orçamentária do Instituto;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

- Realizar a execução das atividades contábeis;
- Assinar, com o Diretor-Presidente, os cheques emitidos;
- Informar e auxiliar a abertura de créditos adicionais de suplementação de verbas;
- Enviar ao Diretor-Presidente o balanço e os documentos a serem remetidos à Prefeitura;
- Efetuar recebimento de créditos do Instituto quando devidamente autorizado pelo Diretor-Presidente;
- Realizar pagamentos devidamente autorizados, mediante apresentação de documentação apropriada, exigindo recibo;
- Manter em dia a escrituração do movimento financeiro diário;
- Realizar todos os pagamentos através de cheques, ordem bancária de pagamento ou por via online, consoante programação estabelecida para o dia;
- Depositar diariamente qualquer importância em dinheiro recebida pelo Instituto;
- Receber e guardar títulos e outros valores mobiliários de propriedade do Instituto ou de terceiros, neste caso, quando entregues em depósito, consignação, caução ou fiança;
- Promover o recebimento de extratos de contas correntes bancárias efetuando a conciliação bancária;
- Apresentar, diariamente, os boletins de movimentação de recursos;
- Desenvolver outras atividades afins, determinadas pelo Diretor-Presidente.